



**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao art. 58 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 58. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diante do que consta do art. 55 da proposição, uma vez que a ANM será estruturada no prazo de 180 dias contados da data de publicação da lei, afigura-se adequado propor-se a introdução de *vacatio legis* de igual extensão.

Não obstante a existência desse preceito, a extensão e magnitude das mudanças operadas no arcabouço normativo do setor mineral brasileiro pela proposição em foco, parecem-nos aceitável o estabelecimento de *vacatio legis* razoável, no intuito de permitir as necessárias adequações e os indispensáveis ajustes, não apenas por parte dos agentes econômicos privados, mas também pelas estruturas de governo.

Brasília, em de julho de 2013.

**DEPUTADO RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO**

8D61DFB340

8D61DFB340